



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2021

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, o qual concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

A proposição reabre, por cento e vinte dias, contados da publicação da Lei, o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, com base em declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022 e mediante pagamento de imposto e multa. Para esta nova etapa, atualizam-se as referências temporais previstas na Lei nº 13.254/2016, de modo a alinhar o regime à nova data-base (31/12/2022) e ao ano-calendário de 2022.

Os bens e rendimentos regularizados deverão ser incluídos nas respectivas declarações fiscais de 2023, observando-se a obrigatoriedade de escrituração e declaração conforme a natureza do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 22/05/2025 15:00:25.840 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 798/2021

PRL n.1

contribuinte. Aplica-se a esses rendimentos o art. 138 do Código Tributário Nacional, o que garante a dispensa de multas moratórias se a inclusão for realizada tempestivamente.

É estabelecida a alíquota de 14% para o imposto de renda incidente sobre os valores regularizados, com multa de 90% sobre o imposto apurado, em substituição à penalidade anterior. Os recursos arrecadados com a multa terão a destinação prevista na Lei nº 13.254/2016, incluindo os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

A adesão ao novo regime não estará sujeita à vedação prevista no art. 11 da lei original, que trata de impedimentos decorrentes de condenações. É também facultada a complementação da declaração por contribuintes que aderiram anteriormente ao RERCT, mediante pagamento adicional correspondente e observância da nova data de conversão cambial.

Exige-se do contribuinte a identificação da origem lícita dos bens, cabendo à Receita Federal o ônus de provar eventual falsidade da declaração. A intimação para apresentação de documentação somente será possível se previamente demonstrados indícios ou elementos que justifiquem abertura de investigação ou procedimento criminal.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação prioritária (art. 151, II, RICD), a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A CFT concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 798/2021; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Paulo Guedes.

A Emenda nº 1 deu nova redação ao art. 3º da proposição, nos seguintes termos:

“Art. 3º É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT anteriormente à publicação desta Lei a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional

* C D 2 5 4 3 7 1 4 8 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 22/05/2025 15:00:25.840 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 798/2021

PRL n.1

e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 1º desta Lei”.

A Emenda nº 2, por sua vez, deu nova redação ao §2º do art. 4º da proposição, nos seguintes termos:

"Art.

4º

.....

.....

§2º Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas adesões de que tratam esta Lei, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do caput deste artigo suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal”.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, da norma regimental interna, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 798/2021 e da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

No âmbito da constitucionalidade formal, são analisados os aspectos concernentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação do meio utilizado para a veiculação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

As proposições examinadas atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência das Casas do Congresso Nacional, como se demonstra.

A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do disposto no art. 22, VII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguro e transferência de bens. Sendo assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Acrescente-se que é legítima a iniciativa parlamentar, em conformidade com o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, considerando não incidir sobre a matéria nenhuma reserva de iniciativa.

Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por projeto de lei ordinária, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outra espécie normativa para a disciplina do assunto.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Vale apontar que se trata de norma de natureza excepcional, com a finalidade legítima de ampliar a eficácia arrecadatória do Estado e regularizar ativos de origem lícita mantidos no exterior, promovendo segurança jurídica, eficiência administrativa e justiça fiscal.

Quanto à técnica legislativa e redação, as proposições examinadas atendem adequadamente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 798/2021 e da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2025-6249

Apresentação: 22/05/2025 15:00:25.840 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 798/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254371489300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

